

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS – CTPAJ
PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 018711-05.67/12-0
VOTO DIVERGENTE

DESCRIÇÃO DO PROCESSO

A Empresa AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA foi autuada por (1) descumprimento de condicionantes da licença ambiental, (2) por operar atividade em desconformidade com as normas ambientais e (3) por realizar ampliação à revelia de licença específica.

O processo seguiu a devida tramitação administrativa vindo à apreciação da CTPAJ para análise de Agravo protocolado sob a alegação de ter havido pontos omitidos no julgamento.

Foi anexado ao processo voto fundamentado, através do qual, o Relator rechaçou as argumentações da defesa afastando as alegadas omissões. De outra banda, reconheceu que a Empresa cumpriu as medidas determinadas pela FEPAM o que afastou a aplicação de multa em dobro, inclusa na advertência.

Manifestou-se o Relator pelo reconhecimento do agravo interposto, pela procedência de auto de infração lavrado, pela incidência da multa nele prevista e pela não incidência da multa de advertência.

DIVERGÊNCIA DO PARECER

Identificação da divergência

O processo em comento teve início no ano de 2012 com apreciação do recurso de agravo em janeiro de 2025, decorridos, portanto, mais de 12 (doze) anos, o que impõe, necessariamente, uma análise da sua cronologia com o intuito de verificar possível incidência de prescrição.

Fundamentação legal

De início, impõe-se verificar o disposto na legislação pertinente.

DECRETO Nº 55.374, DE 22 DE JULHO DE 2020. *Infrações e sanções administrativas, procedimento administrativo*

Art. 34. *Prescreve em cinco anos a ação da administração pública estadual que tem como objetivo apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração cometida continuamente, do dia em que essa tiver cessado.*

§ 1º *Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração pública estadual com a lavratura do auto de infração.*



§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (g.n.)

Art. 35. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator ou do preposto por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração pública estadual que importe apuração do fato;

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração pública estadual, para o efeito do disposto no inciso II deste artigo, aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento. (g.n.)

Cronologia dos fatos (documento em anexo)

Levantamento minucioso nos autos do processo dão conta de que houve paralisação entre 24/11/2016 e 01/07/2021, contabilizando uma paralisação de 4 anos, 7 meses e 7 dias.

Fundamentação

Com relação ao disposto no texto legal acima transcrito, já existe farta interpretação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que encaminhamentos e despachos não constituem ato inequívoco capaz de elidir o instituto da prescrição. Mero encaminhamento ou distribuição de processos não pode ser equiparado a procedimentos que tragam avanço na análise ou acrescentem conteúdo ao processo.

De outra banda, basta observar a cronologia dos fatos anexada, para identificar que, no período compreendido entre 24/11/2016 (protocolo de recurso) até 01/07/2021 (Informação Jurídica ASSEJUR) constam encaminhamentos que não agregaram conteúdo ao processo, caracterizando mera movimentação de protocolo.

Neste ponto, cabe avaliar a possibilidade de interrupção do instituto da prescrição, tendo em vista o período COVID, quando prazos foram suspensos em sede da administração pública por força das Instruções Normativas que culminaram com a FEPAM n. 06, de 22/0/2020 (cópia em anexo).

Ocorre que a suspensão de prazos não foi generalizada. A citada Instrução é taxativa ao afirmar no § 2º do artigo 1º que

os prazos seriam suspensos tão somente para os atos que não pudessem ser praticados por meio eletrônico ou virtual e, assim mesmo, por absoluta impossibilidade técnica ou prática.



Reforçando o já argumentado, é importante citar decisão contida em Apelação Cível (Ementa em anexo) que não acolheu recurso, em situação semelhante, decidindo que a Instrução Normativa FEPAM n. 06, de 22/10/2020 *não tem o condão de afastar a contagem do lapso prescricional, legalmente previsto, não impedindo o julgamento do recurso administrativo, que prescindia da prática de atos presenciais e poderia ser praticado na modalidade online.*

Assim considerando, o processo em discussão poderia ter tido andamento sem paralisação, a semelhança de outras atividades que se mantiveram ativas na administração pública.

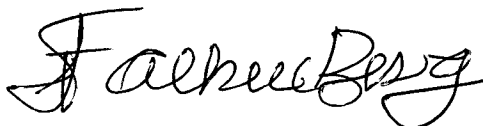
CONCLUSÃO

Não obstante o Relator tenha apresentado detalhada e bem elaborada análise do processo, prescindiu de abordagem relativa à sua duração, o que gerou a necessidade de releitura com registro cronológico dos fatos.

Dessa nova análise restou identificada paralisação do processo por mais de quatro anos, pendente de julgamento, caracterizando a incidência de prescrição.

Posto isso, está sendo apresentado voto divergente do entendimento do Relator para apreciação da CTPAJ.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2025



Luisa Falkenberg
OAB/RS 5046
Representante FIERGS